

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SANTA CATARINA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 58/2014/PMJ

EDITAL PP Nº 41/2014/PMJ

TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.988.921/0001-95, com sede na cidade de porto Alegre-RS, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação do Estado de Santa Catarina, **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA** publicou edital da Licitação nº 58/2014 do Pregão Presencial nº 41/2014 à realizar-se no dia 26/08/2014, tendo como objeto **aquisição de câmaras e pneus**.

No entanto consta no edital na **cláusula que** exige, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos seguintes Certificados:

6.1.10 Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou montadoras instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das mesmas;

Tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação. Vejamos texto da lei 8.666:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal;
V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório cita-se a Declaração ora combatida.

Além do mais a solicitação de Declaração da Montadora como requisito de habilitação vem de encontro ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País.

Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus !!!

É irrefutável a idéia de exigir declaração de montadoras atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fabrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora, negociação esta muito além dos poderes do importador.

Esta ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais.

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação esta tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

Tal discriminação é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados. Senão Vejamos:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação está que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Destaca-se que o Brasil ainda não é auto-suficiente na produção de pneus, portanto é necessária a importação para atender a demanda interna da mercadoria.

Outro fator pertinente é a globalização da economia e aplicação dos acordos internacionais que conduzem as operações comerciais entre países.

O Brasil recepcionou o tratado do GATT (Acordo Geral sobre tarifas e comércio) e também ratificou as disposições da OMC (Organização mundial do comércio) organismo com sede em Genebra desde em 1994/1995 que também regulamenta o comércio internacional.

O GATT surgiu em 1950 para organizar o comércio internacional. A política do GATT tem como objetivo principal formular acordos entre países a fim de facilitarem as negociações internacionais, controlar os subsídios, o dumping (vender abaixo do preço de custo), a tarifação, não discriminação, e restrição quantitativa, a fim de harmonizar a política aduaneira entre os países. Ainda tem o poder de fiscalizar, julgar e punir os países infratores. Dentre seus princípios destacam-se:

Tratamento da Nação Mais Favorecida: É o mecanismo chave do GATT para proibir a discriminação entre seus membros e entre produtos importados e produzidos internamente, assim nenhum país deve oferecer vantagem comercial para outro ou discriminá-lo.

Princípio do Tratamento Nacional: uma vez que produtos entrarem num mercado, eles devem ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente.

Princípio Contra Barreiras Não Tarifárias: A Cláusula de Escape dita uma exceção que permite a imposição de barreiras não tarifárias em casos onde, por um resultado de imprevisto desenvolvimento, um produto importado compete com produtos domésticos em quantidade elevadas e sob condições que afetem seriamente os produtores internos. Outras exceções existem para os casos de segurança nacional, moralidade pública, saúde, baixas reservas internas, estabilização do preço doméstico e algumas outras importâncias públicas.

Após a emenda constitucional nº45, os tratados internacionais depois de aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalente as emendas constitucionais, sendo considerado como lei para o tratamento interno.

Desta forma o GATT, como tratado internacional recepcionado pela legislação Brasileiros deve ser respeitado por todos, inclusive pela administração em pública em geral.

Em conformidade com acima exposto denota-se que a administração, ao discriminar entre produtos nacionais e importados, feriu preceito constitucional criando privilégios irregularmente.

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...)

*"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMSP
"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"*

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

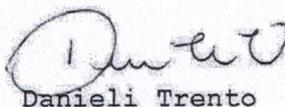
Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a conseqüente **EXCLUSÃO** das cláusulas que prevêem a necessidade do Certificado: Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou montadoras instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das mesmas.

E ainda com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que a alteração não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 18 de Agosto de 2014.

Cordialmente,


Danieli Trento

OAB/SC 23.868

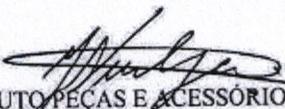
P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.988.921/001-95, com sede na cidade de porto Alegre-RS.

OUTORGADA: DANIELI TRENTO, brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob nº. 23.868, com escritório profissional na Rua General Osório, 1127-D, Centro, 89802-212, Chapecó-SC.

PODERES E FINALIDADE: Os mais amplos para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium", "ex extra", podendo sua procuradora, promover defesa em qualquer foro, instância ou tribunal, receber quaisquer tipo de citação e intimação, propor e contestar quaisquer ações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, usar de todos os recursos legais, inclusive revogar instrumento procuratório já constituído, praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, requerer e receber quaisquer documentos em nome do outorgante em estabelecimentos bancários ou nas receitas Federal, Estadual e Municipal, e outros órgãos, bem como requerer assistência judiciária.

Porto Alegre/RS, 14 fevereiro de 2011.


TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
João Paulo Santos Tuchtenhagen, RG nº 1002701256 SSP,
CPF nº 242.998.980-87 – Sócio Diretor